



**PARECER AO VETO TOTAL APOSTO
AO PROJETO DE LEI Nº 37/2025**

Autoria: Vereador Fabrício Lubrechet - membro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Trata-se de voto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, que dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais no município de Pirassununga por meio de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

Como fundamento de sua prerrogativa, sustentou a inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria seria reservada à lei complementar, bem como o vício de iniciativa, pois o objeto seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Eis o necessário.

MÉRITO

Após reunião desta Comissão, onde foram apreciados os fundamentos exarados pelo Executivo Municipal e posteriormente discutidos, existiu controvérsias acerca da manutenção ou derrubada do voto, razão pela qual ficou acordado que este Vereador subscritor apresentaria um parecer apartado.

De fato, razão assiste ao Executivo.

A Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga) estabelece em seu art. 46 a licença de localização e funcionamento e correspondente alvará e, em seu parágrafo terceiro prevê a obrigatoriedade do comerciante mantê-lo em local visível ao público sob pena de interdição do estabelecimento sem prejuízo das multas cabíveis.

No que se refere ao vício de iniciativa, também restou demonstrado, pois compete ao Chefe do Executivo estabelecer regras sobre organização e funcionamento dos órgãos públicos, visto que assuntos sobre emissão de documentos necessários ao empreendedor, bem como a devida fiscalização, são atinentes ao poder de polícia administrativa exercida pelos órgãos da Administração Pública.

VÍCIO DE INICIATIVA

Inegavelmente que a proposta de informatizar os documentos físicos emitidos pelo Município de Pirassununga deve partir do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata da atuação de órgãos administrativos, visto que a cargo destes os documentos serão formalizados e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



expedidos, sendo que posteriormente, quando do exercício do poder de polícia, a fiscalização e sanção também ficarão a cargo de órgãos do Executivo, a exemplo da Guarda Civil Municipal.

Assim, ainda que haja apenas a autorização do empreendedor possuir o documento eletrônico, esta previsão deveria partir do Executivo, pois inegavelmente necessitará de normativa regulamentando a temática, como exemplo da plataforma utilizada, compatibilidade, órgãos incumbidos da emissão, forma que o comerciante deverá deixar exposto o *qr code*, consequências pelo descumprimento, dentre outras.

Membro do Legislativo, apesar da iniciativa louvável, não pode invadir o campo de competência do Executivo para prever uma faculdade envolvendo interesses diretos da Municipalidade sob o pretexto de estar em consonância com o interesse público, visto a usurpação sobre a atuação e exercício da estrutura funcional dos órgãos públicos.

Comprovado está as violações ao art. 33, §1º, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Prescreve o art. 46, §3º, da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga) a obrigatoriedade do responsável de estabelecimentos comerciais manterem o alvará da licença de localização e funcionamento permanentemente em local visível ao público, sob pena de interdição e sem prejuízos das demais penalidades.

Da simples leitura deste dispositivo resta demonstrado que o empreendedor deve manter o alvará físico visível de forma permanente no respectivo estabelecimento e seu descumprimento gerará a interdição.

Pois bem, a previsão está contida em uma lei complementar, a qual possui matéria, trâmite e quórum específicos e distintos da lei ordinária, razão pela qual sua alteração somente pode ocorrer por outra lei complementar.

O Código de Posturas é claro ao prever a obrigatoriedade da manutenção em local visível do alvará e outros documentos, razão pela qual uma lei ordinária, por mais singela que seja, não pode em hipótese alguma prever algo de forma diversa.

Argumentos no sentido de que somente permite a utilização de documentos digitais ou que não haverá gastos para nenhuma das partes, são fundamentos vazios quando comparados à letra fria da lei, uma vez que o Código de Posturas, a bem da verdade, é do ano de 2006 e não previu formas de avanço tecnológicos.

Inconcebível argumentos por parte de parlamentares nesse sentido, uma vez que o ordenamento jurídico é posto em xeque para o “bem-estar” da população, sendo que ambos devem estar em conformidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Não se olvide que as normas de postura são baseadas nos princípios do direito administrativo sancionador e, como tal, está intrinsecamente ligado aos princípios do direito penal, razão pela qual devem ser observadas a legalidade escrita e estrita.

Nesse ínterim, a melhor técnica legislativa deveria ter ocorrido por meio de um Projeto de Lei Complementar para que fosse acrescido um parágrafo quarto no art. 46 do Código de Posturas ou, ainda, acrescido um novo capítulo para prever que todos os documentos previstos na lei pudessem fazer presentes em meios eletrônicos.

Dessa forma estaria a previsão dando a faculdade ao empreendedor em manter no respectivo estabelecimento o documento em versão digital ou físico.

O Projeto, como prevê, causa conflito de normas e poderá deixar o empreendedor em situação difícil, pois enquanto uma lei ordinária permite o uso de documento digital sem a presença de documento físico, o Código de Posturas, lei complementar, obriga a presença de documento físico sob pena de interdição do estabelecimento de trabalho.

Nesse sentido, o Projeto acaba por fazer uma alteração indireta no Código de Posturas ao prever de forma diversa instituto ali disposto. Com isso, em eventual conflito aparente de normas, segundo Norberto Bobbio, deve-se prevalecer a especialidade, ou seja, o Código de Posturas deve sobressair ao presente Projeto de Lei, uma vez que se trata de Lei Complementar e a tratativa do objeto é mais específico e detalhado que a iniciativa do Vereador aqui em análise.

Ou seja, o Projeto que tem o objetivo de simplificar a partir dos avanços tecnológicos, acaba por gerar insegurança jurídica e contradições, ao ponto de se tornar indispensável a presença de documentos físicos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Vereador entende pela **MANUTENÇÃO do voto total**, uma vez que existe vício de iniciativa, pois a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como **inconstitucionalidade formal**, visto que o objeto deveria ser previsto em lei complementar.

Também, o Projeto tal qual está é apto a causar insegurança jurídica entre os empreendedores, bem como aos próprios agentes públicos quando da realização de vistorias e aplicação de sanções.

Pirassununga, 13 de agosto de 2025.

Fabrício Lubrechet
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C1T36P7NXPNA04WY>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C1T3-6P7N-XPNA-04WY